PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Administrativo n. 134/2026 – Pregão Presencial para Registro de Preços n. 16/2026 – Eventual contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de passageiros para atividades esportivas, culturais e recreativas do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Cuida-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo n. 134/2026, sob a modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços n. 16/2026, com critério de julgamento de Menor Preço por Item, instaurado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros, mediante fretamento de ônibus, micro-ônibus e van, para atividades esportivas, culturais, recreativas e demais deslocamentos de interesse do Município de Cunhataí, inclusive intermunicipais, interestaduais e, excepcionalmente, internacionais.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, consideradas as adequações promovidas no instrumento convocatório, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que não subsistem irregularidades jurídico-formais impeditivas do prosseguimento do certame.

Explica-se:

Primeiramente, veja-se que licitação é o procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta.

Dentre os procedimentos previstos em lei, a modalidade pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme os arts. 6º, inciso XLI, e 29 da Lei n. 14.133/2021.

Com relação ao Registro de Preços, cuida-se de procedimento auxiliar, previsto nos arts. 78, inciso IV, e 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021, utilizado para

contratações de serviços conforme a necessidade da Administração, mediante prévio registro das condições e dos preços obtidos em certame licitatório.

Outrossim, o critério de Menor Preço por Item refere-se ao julgamento das propostas apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso sob exame, aquela que indicar o menor preço por quilômetro para cada item de serviço de transporte, observadas as condições do edital.

Em detida análise ao edital de licitação, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, porquanto a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para participação e credenciamento dos interessados, a dinâmica de apresentação das propostas e de lances, a análise de exequibilidade e os documentos solicitados para habilitação do proponente, consideradas as correções efetuadas, atendem às exigências da Lei n. 14.133/2021. Quanto à forma presencial, observa-se a previsão de registro da sessão em ata e gravação em áudio e vídeo, conforme o art. 17, § 2º, da mesma Lei, devendo permanecer nos autos a justificativa correspondente e a demonstração de enquadramento na regra de transição do art. 176, inciso II, quando invocada.

No que se refere aos preços unitários máximos dos serviços de transporte, não se verifica, sob o aspecto jurídico-formal, irregularidade aparente na metodologia de estimativa apresentada, baseada na cotação de três empresas particulares.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Ante a previsão de multas e demais sanções administrativas, em atenção aos arts. 155 a 163 da Lei n. 14.133/2021, vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente as obrigações assumidas, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento,

em segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei n.º 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei n.º 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação dos interessados, a análise quanto a viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos solicitados para a habilitação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo plenamente às exigências legais.

Desta feita, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** jurídico-formal da fase interna do Processo Administrativo n. 134/2026, Pregão Presencial para Registro de Preços n. 16/2026, para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de passageiros para atividades esportivas, culturais e recreativas do Município de Cunhataí, fundamentada no art. 82, da Lei n.º 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 29 de outubro de 2026.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Dados: 2026.10.29 13:39:38 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).